



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674359 - SP
(2020/0052396-8)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : WALTER FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI E OUTRO(S) - SP130969
LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO : SILMARA CHAVES BATATA SILVA
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - SP066489

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674359 - SP
(2020/0052396-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : WALTER FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI E OUTRO(S) - SP130969
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO : SILMARA CHAVES BATATA SILVA
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - SP066489

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Walter Fernandes de Souza a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fls. 329-330):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR RESTRITA AO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. SISTEMA DE ADMISSIBILIDADE FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. A Corte Especial, ao interpretar os artigos 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso",

sendo inviável a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

3. Cabe destacar que a Corte Especial, no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, entendeu que "a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", restrição aplicável ao alcance da modulação dos efeitos do decisum, o que foi reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no RESP 1.813.684/SP, em sessão realizada em 19/05/2021.

4. Cumpre consignar que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, ratificou o seu entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser ampliada aos demais feriados locais, valendo, portanto, a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.

4.1. Assim, considerando o entendimento firmado pela Corte Especial na QO no REsp 1.813.684/SP, não se faz possível a comprovação de feriado local, na hipótese, de Corpus Christi e do Dia da Revolução Constitucionalista, após a interposição do recurso.

5. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno improvido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 342-346), o embargante sustenta ter comprovado a tempestividade do recurso especial, ainda que posteriormente à sua interposição, o que é possível, nos termos do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 353-354).

É o relatório.

VOTO

As razões dos aclaratórios revelam tão somente o intuito de reapreciação das matérias já decididas, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO ENTRE O DISPOSITIVO E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

2. No caso dos autos, não se evidencia a alegada omissão ou contradição, porquanto o dispositivo do acórdão embargado encontra-se em perfeita consonância com a fundamentação declinada, decorrendo de construção lógica e necessária à conclusão apresentada quanto ao não prejuízo da ação possessória e de prescrição aquisitiva sobre o mesmo bem.

3. A contradição suscitada pelo embargante tem como parâmetro a tese defendida nas razões do especial e a efetivamente consagrada no acórdão embargado; contradição externa, e, por isso, não passível de retificação na via dos embargos de declaração, por envolver exame meritório.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1915674/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PRECLUSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no CC 163.375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020)

Nesse contexto, não há falar em contradição no acórdão impugnado, pois ficou esclarecido, na decisão proferida por esta Turma no julgamento do agravo interno, que a Corte Especial, por oportunidade do julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 03/02/2020, "acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais", como é o caso dos autos.

Além disso, destacou-se que, a Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, ratificou o seu entendimento no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de carnaval não deve ser ampliada aos demais feriados locais, valendo, portanto, a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil

quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.

Ademais, importante consignar que a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.

Por fim, como se nota do acórdão ora embargado, foi demonstrado que a argumentação da parte não se sustenta, motivo pelo qual inexiste contradição a ser sanada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.674.359 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0052396-8

Número de Origem:

1000606-27.2017.8.26.0483 10006062720178260483 1001697-55.2017.8.26.0483 10016975520178260483

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI E OUTRO(S) - SP130969

LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO : SILMARA CHAVES BATATA SILVA

ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - SP066489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI E OUTRO(S) - SP130969

LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221

EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVA

EMBARGADO : SILMARA CHAVES BATATA SILVA

ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR E OUTRO(S) - SP066489

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022